



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo nº: 971/2019**

**Projeto de Lei CMC nº 052/2019**

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pela Vereadora Ilma Chrizóstomo Siqueira, que “DISPÕE SOBRE REGULAMENTAR A REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ATRIBUINDO AOS ORGANIZADORES DE SHOWS E EVENTOS EM VIAS PÚBLICAS A RESPONSABILIDADE PELA LIMPEZA DAS RUAS APÓS REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade autorizar o Poder Público Municipal a tomar medidas efetivas a fim de reduzir as despesas decorrentes da limpeza das vias públicas aos arredores dos locais de eventos, procedendo para que a própria empresa realizadora efetue a limpeza sem ônus para a municipalidade ou até mesmo efetuando a aplicação de multa, quando necessário, após a realização dos mesmos.

A proposta apresentada além de convidar as empresas organizadoras de eventos a se tornarem parceiras da Administração Pública através da preocupação com a responsabilidade social, a boa imagem de nosso Município e até da própria empresa, também economiza valiosos recursos que podem complementar as verbas necessárias para a limpeza pública e conservação de Cariacica.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº: 971/2019**

**Projeto de Lei CMC nº 052/2019**

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que eventos de grande porte causam frequentemente um transtorno considerável nas vias públicas, haja vista que o grande número de pessoas acaba gerando uma quantidade considerável de lixo, que, via de regra, acaba se acumulando nas vias e calçadas do entorno desses eventos. Ao final resta ao Poder Público Municipal arcar com as despesas decorrentes da limpeza urbana do local, gerando um injusto gasto público em detrimento de um evento que muitas vezes traz lucro apenas para os particulares.

No entanto, em análise detida à presente proposta verificou-se que a matéria no que tange a obrigatoriedade da limpeza das ruas após a realização de eventos, foi objeto de ADIN, declarada com inconstitucional, uma vez que se verifica o vício de iniciativa na norma, quando esta é proposta pelo Poder Legislativo. Vejamos:

ADIN – Nº 0015303-35.2012.8.19.000 - DIREITO CONSTITUCIONAL.  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA LIMPEZA DAS RUAS APÓS REALIZAÇÃO DE EVENTOS POR PARTE DE SEUS ORGANIZADORES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. VÍCIO DE INICIATIVA. O PODER LEGISLATIVO NÃO PODE INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO NO TANGENTE AO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** 1. Na peça exordial sustenta-se que a lei em tela seria inconstitucional por vício de iniciativa, uma vez que cria obrigações para o Poder Executivo, com formulação de ordens diretas para a sua atuação na área de competência da Administração Pública. 2. A



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo nº: 971/2019**

**Projeto de Lei CMC nº 052/2019**

norma prevê uma série de condutas e determina providências, a exemplo de fornecer container para a coleta do lixo e o seu recolhimento, bem como ao impor condutas aos organizadores particulares, cominando multas no caso de inobservância, que terminariam por impor a correlata obrigação de o Poder Executivo fiscalizar o cumprimento dos seus comandos. 3. Houve flagrante ofensa aos artigos 112, § 1º, II, "d" ° da Constituição Estadual. 4. Restou, também, violado o princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 7º da Constituição Estadual. 5. Procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.340/11. Des(a). LETICIA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 08/04/2013 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Portanto, em sendo verificado o vício de iniciativa latente na norma, opinamos pela ilegalidade e não prosseguimento do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 26 de Abril de 2019.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo nº: 971/2019**

**Projeto de Lei CMC nº 052/2019**